



Número: **0600035-77.2020.6.16.0155**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **09/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600035-77.2020.6.16.0155**

Assuntos: **Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral, Condição de Elegibilidade - Domicílio Eleitoral na Circunscrição**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Petição cível nº 0600035-77.2020.6.16.0155 que julgou improcedente o pedido do requerente Raul Fábio Cardoso Mattar sob o fundamento de que formulado o requerimento intempestivamente e não tem como transferir o título eleitoral pela superação do prazo limite 06 de maio (151 dias), nem de concorrer às Eleições no município pelo prazo limite de 04 de abril (seis meses). (Petição por Raul Fábio Cardoso Mattar com vistas a concorrer às eleições em 2020 onde requereu a transferência de domicílio eleitoral, alegando que por motivos alheios à sua vontade, não foi possível providenciar a transferência do domicílio eleitoral para fins de candidatura, devido às inúmeras inconsistências do sistema on-line do TRE/PR, fato que impossibilitou a finalização do procedimento de transferência). RE17**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAUL FABIO CARDOSO MATTAR (RECORRENTE)	MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 155ª ZONA ELEITORAL DE PIRAUARA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87321 16	29/07/2020 17:34	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.165

RECURSO ELEITORAL 0600035-77.2020.6.16.0155 – Piraquara – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: RAUL FABIO CARDOSO MATTAR

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR0063695A

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR0083591A

RECORRIDO: JUÍZO DA 155ª ZONA ELEITORAL DE PIRAQUARA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO - INTEMPESTIVDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 9º da Lei nº 9.504/97 estabelece que, para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição por um prazo, no mínimo, de seis meses antes do pleito, que, no caso das eleições municipais desse ano, é o dia 04.04.2020 (Resolução 23.606/2019, do TSE).
2. Na espécie, o recorrente somente requereu a transferência do seu domicílio eleitoral em 02.06.2020, portanto fora do prazo legal.
3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 27/07/2020

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA



RELATÓRIO

Trata-se Recurso Eleitoral interposto por Raul Fabio Cardoso Mattar em face da sentença proferida pelo Juízo da 155ª Zona Eleitoral de Piraquara, que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Consta destes autos que o recorrente ingressou com pedido administrativo de transferência de domicílio eleitoral em data de 02.06.2020, alegando que por motivos alheios a sua vontade, “...não foi possível efetuar a transferência do domicílio eleitoral, para fins de candidatura devido às inúmeras inconsistências do sistema, do sistema on-line do TRE-PR, fato que impossibilitou a finalização do procedimento de transferência” sic.

O pedido foi indeferido pelo Juízo *ad quo*, em razão da intempestividade do pedido, e por não preencher os demais requisitos exigidos pela legislação de regência (ID 8134116).

Inconformado, o ora recorrente ingressou com pedido de reconsideração, juntando novos documentos e arguindo que, em razão da inconsistência do sistema, não conseguiu transferir seu domicílio. Alegou, todavia, preencher todos os demais requisitos para obtenção da transferência do domicílio eleitoral, tendo pretensão de concorrer a um cargo eletivo em 2020. Ao final, invocando economia processual, requereu a reconsideração da decisão do Juízo da 155ª Zona Eleitoral, para o fim de ver deferido seu pedido de transferência de domicílio eleitoral (ID 8134266).

O pedido de Reconsideração restou indeferido pelo Juízo da 155ª Zona Eleitoral (ID 8134616), ocasionando a interposição do Recurso Eleitoral ora analisado.

Em suas razões, o recorrente, mantendo os mesmos fundamentos apresentados em seu pedido de reconsideração, alega que seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral seria tempestivo, pois tendo sido protocolado em 02.06.2020, estaria dentro do prazo de 100 (cem) dias antes da data das eleições previstas para 04.10.2020, estando devidamente preenchidos os demais requisitos exigidos em Lei (ID 8134766).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 8301116).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, o recurso não merece provimento.

Verifica-se que o presente procedimento foi inaugurado a partir de pedido de transferência de domicílio eleitoral para fins de candidatura, formulado por RAUL FABIO CARDOSO MATTAR, datado de 02.06.2020, em que alegou impossibilidade de conclusão do procedimento na forma informatizada em razão de inconsistências do sistema. Na ocasião, anexou uma fatura de conta de água, em seu nome, relativa ao



consumo do mês de maio de 2020, com vencimento para 03.06.2020, sem ter juntado qualquer prova quanto à indisponibilidade de realização tempestiva pelo sistema.

O pedido restou indeferido uma vez que o “*requerente formulou o requerimento intempestivamente e não tem como transferir o título eleitoral pela superação do prazo limite 06 de maio (151 dias), nem de concorrer às Eleições no município pelo prazo limite de 04 de abril (seis meses)*” (Id 8134116).

Juntamente com o pedido de reconsideração, foram apresentados documentos visando a comprovação do domicílio do Recorrente desde 2019 no endereço indicado.

Ainda que, em sede de reconsideração, o recorrente tenha apresentado comprovante de residência apto a autorizar a sua transferência eleitoral, não há como superar o fato de que não foi respeitado o prazo para a realização do pretendido alistamento.

Conforme bem pontuado pelo juiz *a quo*, o prazo para a transferência de título eleitoral é diferente do prazo para os que pretendem candidatar-se a cargo eletivo. O prazo para os eleitores em geral, que não pretendam registrar-se como candidatos, é de até 150 dias antes da data da eleição, nos termos do art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e, portanto, encerrou-se no dia 06 de maio de 2020, prazo este que também não foi respeitado pelo recorrente.

Ocorre que o recorrente declara que sua pretensão consiste em concorrer a cargo eletivo, e nesta condição submete-se à regra do art. 9º da Lei 9.504/97, segundo a qual:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

A Resolução TSE nº 23.606/19, que fixou o calendário eleitoral para o pleito de 2020, estabeleceu, com base na lei de regência, a data de **04 de abril de 2020**, como limite para a transferência do domicílio eleitoral daqueles que desejasse lançar-se como candidatos à cargos eletivos:

04 de abril – sábado (6 meses antes)

1 (...)

2. Data até a qual os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2020 devem ter seu **domicílio eleitoral** na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei n. 9.504/1997, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput. (Destaque nossos)

É fato incontrovertido que o recorrente ingressou com seu pedido de transferência de domicílio eleitoral intempestivamente, já que assim o fez somente em 02 de junho de 2020, de modo que sem observar as regras acima transcritas.



É certo que, por envolver questões de direito material, os prazos do calendário eleitoral possuem natureza decadencial, o que, em outras palavras significa dizer que não se prorrogam e tampouco comportam suspensão ou interrupção.

Não obstante seja de responsabilidade do próprio interessado o rigoroso cumprimento dos prazos do calendário eleitoral, é de se destacar que, por conta da suspensão do atendimento presencial em virtude do quadro de pandemia decorrente da COVID-19, bem assim que, seguindo instruções da Corregedoria Regional Eleitoral (Ofício-Circular nº 24/2020 – CRE/PR), o Cartório Eleitoral da 155ª Zona Eleitoral de Piraquara abriu procedimento próprio, a fim de preservar direitos dos pré-candidatos, os quais poderiam formular o requerimento de transferência eleitoral **por e-mail**, conforme restou documentado por aquele Cartório pelo PAD 3562/2020. Todavia, mesmo assim, o ora recorrente não se manifestou tempestivamente.

De outro lado, não procede a invocação do prazo estabelecido no inc. I do art. 55 do Código Eleitoral, já que tacitamente derrogado pelo art. 91, caput, da Lei nº 9.504/1997, pelo qual “*nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição*” (destaque nosso). Ademais, referido prazo, conforme já dito, não possui relação com o prazo de domicílio eleitoral daqueles que pretendam lançar-se candidato.

No caso, portanto, **o desprovimento do recurso é medida que se impõe.**

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de julgar de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

Curitiba, 27 julho de 2020.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-77.2020.6.16.0155 - Piraquara - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: RAUL FABIO CARDOSO MATTAR - Advogados do(a) RECORRENTE: MAURO BENIGNO ZANON - PR0063695A, MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR0083591A - RECORRIDO: JUÍZO DA 155ª ZONA ELEITORAL DE PIRAQUARA PR



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 27.07.2020.

